



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000591/2004-95
Recurso nº. : 148.000 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessado : SILVANO BONFIM COSTA
Sessão de : 23 de março de 2006
Acórdão nº. : 104-21.482

MPF - PRORROGAÇÃO - DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO - NÃO ENTREGA AO CONTRIBUINTE - EFEITO - A partir da Portaria SRF nº 3.008/2001, no caso de prorrogação de procedimento fiscal regularmente cientificado ao contribuinte, não é causa de invalidade da ação fiscal a falta de fornecimento, ao contribuinte, do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, determinando-se o retorno dos autos à DRJ, para apreciação das demais questões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que negava provimento ao recurso de ofício.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAI 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000591/2004-95
Acórdão nº. : 104-21.482

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR. *ju*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000591/2004-95
Acórdão nº. : 104-21.482

Recurso nº. : 148.000
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

RELATÓRIO

Contra SILVANO BONFIM COSTA, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 032.278.712-20, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 128/134, acostado do Relatório de Fiscalização de fls. 135/147, para formalização da exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF no montante total de R\$ 4.557.384,82, sendo R\$ 1.410.298,16 a título de imposto; R\$ 1.031.639,43 referente a juros de mora, calculados até 30/11/2004 e R\$ 2.115.447,23 referente a multa de ofício, qualificada, no percentual de 150%.

Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração: "DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA – Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) em instituição (ões) financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório de fiscalização, integrante deste auto de infração."

No Relatório de Fiscalização, referido acima, a Autoridade Lançadora faz detalhado relato da matéria tributária, inclusive com planilha que aponta, de forma individualizada, os depósitos/créditos bancários que compuseram a base de cálculo do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000591/2004-95
Acórdão nº. : 104-21.482

lançamento.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 154/169, onde argúi, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, "pois elementos fundamentais como: a forma prescrita em lei, a motivação, e a finalidade não foram preservados na construção do ato administrativo."

Questiona o Impugnante a validade do procedimento em relação ao MPF nos seguintes termos:

"O primeiro elemento de validade do ato, a forma, não foi preservada, pois a autoridade outorgante, antes do prazo de vencimento do MPF nº 02.1.02.00-200400023-3, emitiu na mesma data, 11/08/2004, dois MPF Complementares, o MPFC nº 02.1.02.00-2004-00023-3-1, Anexo II, e MPF - C nº 02.1.02.00-2004-000233-2, Anexo III, cientificando o sujeito passivo de alterações na natureza do MPF original apenas em relação a inclusão de novo supervisor de fiscalização e exclusão do antigo, no caso do primeiro MPF-C, e a inclusão de novo fiscal e exclusão do antigo, no caso do segundo MPF-C. É interessante notar que as alterações procedidas pelos dois MPF Complementares referem-se apenas a natureza pessoal, ou seja, inclusão e exclusão do supervisor e fiscal, em nenhum momento o MPF, expedido pela autoridade outorgante da prorrogação, está se referindo a prorrogação de prazo. Para constatar a veracidade do que está sendo afirmado pela defesa é suficiente a verificação, em ambos MPF Complementares, do campo relativo a natureza da alteração. Em ambos os MPF Complementares observamos apenas alteração de autoridade supervisora e condutora do MPF original. Além do mais, o sujeito passivo teve a ciência de ambos MPF Complementares em 20/08/2004, e se em ambos os MPF constassem prorrogação de prazo, o que não é verdade, esse prazo deveria observar o prazo máximo de 60 dias a partir da ciência do contribuinte do ato modificador. Não poderia em hipótese alguma o sujeito passivo após ter sido cientificado do MPF, o original, em 29/04/2004, e prorrogado até 21/08/2004, cientificar-se em 20/08/2004 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000591/2004-95
Acórdão nº. : 104-21.482

outros dois MPF - Complementares; o primeiro, prorrogando por 60 dias, até 20/10/2004, e o segundo, prorrogando por 60 dias, até 19/12/2004. Neste caso estaríamos com o segundo MPF - Complementar sendo prorrogado por 120 dias e não 60 dias como dispõe o caput do art 13, da Portaria SRF nº 3007, de 26/11/2001, DOU 07/01/2002, alterada pela Portaria SRF nº 1.468, de 06/10/2003, DOU 08/10/2003, combinado com o § 2º, do art. 7º, do Decreto 70.235/72, in verbis:"

O Impugnante transcreve o art. 13 da Portaria SRF nº 3.007, de 2001 e o art. 7º, § 2º do Decreto nº 70.235, de 1972 e conclui que o MPF original extinguiu-se por decurso de prazo e, em consequência, o Auto de Infração dele decorrente é nulo por vício formal, "ou seja, por descumprimento de elemento essencial para a constituição do crédito tributário, o prazo para sua constituição".

Prossegue afirmando que o fiscal autuante deixou de apresentar ao sujeito passivo, no primeiro ato de ofício seguinte o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, o que, conclui, caracterizaria a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Invoca nesse sentido o art. 12 da Portaria nº 3.007, de 2001, o ADN Cosit nº 02, de 03/02/1999, os art. 9º e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, os quais transcreve.

Aponta ainda o Impugnante outro vício no procedimento fiscal, o fato de o chefe da fiscalização assinar os MPF – Complementares, o que, assevera, descumpre requisito essencial da constituição do crédito tributário, "pois a competência para expedição de quaisquer MPF é exclusiva dos Delegados da Receita Federal, não existindo delegação de competência, conforme dispõe os incisos e caput do art. 22, da Portaria SRF nº 2.007, de 2001."

E acrescenta, ainda,

"Finalmente, o terceiro elemento de validade do ato, a finalidade, não foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000591/2004-95
Acórdão nº. : 104-21.482

preservada, pois o Termo de Início de Fiscalização solicitou além dos extratos bancários do sujeito passivo, os extratos do cônjuge, assim como, os extratos dos dependentes numa total afronta às disposições legais do CTN, Lei 5.172/66, do Decreto 70.235/72, e da Portaria SRF nº 3007 as quais regulam que o sujeito passivo deverá ser cientificado do primeiro ato de ofício que instaure o procedimento fiscal. Ainda fere a garantia constitucional do sigilo fiscal, que é regulada pelo art. 5º da CFRB/88, onde dispõe que alheios tenham acesso à informações econômico-fiscais de terceiros sujeitos passivos, uma flagrante violação a um direito do cônjuge e seus dependentes. Muito embora a ação ilegal da autoridade coatora, o sujeito passivo, agindo de boa fé, entregou os extratos solicitados no Termo de Início de Fiscalização. Ainda salientando, apesar da ilegalidade, o fiscal autuante, conforme relatado no relatório de fiscalização, afirma que os extratos bancários tanto do cônjuge como de seus dependentes foram devolvidos ao sujeito passivo objeto do MPF, sem qualquer ato formalizando a entrega, ou mesmo, data de ciência de sua entrega. Implacável a perseguição que se fez curso, liderada pelo grupo de fiscalização da DRF autuante que após quase 9 meses, a sua longa e obcecada jornada de fiscalização. Tal procedimento descaracteriza em muito a supremacia do interesse público sobre o particular. princípio basilar do Direito Administrativo, princípio este que rege todos os atos administrativos, dentre os quais está o auto de infração lavrado pelo servidor em comento. É de se ressaltar que não estando o interesse público como elemento fundamental de qualquer ato administrativo, o ato perde a sua essência, sua vida, sua alma, estando sem vida desde sua origem, sendo, portanto, nulo. O servidor não se preocupou em observar a segurança e a tutela do interesse público, antes, preocupou-se em proceder a uma busca insaciável para afetar o patrimônio pessoal, o patrimônio do cônjuge, dos dependentes e o patrimônio familiar, construído arduamente de sol a sol ao longo de tantos anos de trabalho."

Quanto ao mérito, o Impugnante aduz, em síntese, que a autoridade lançadora não considerou a possibilidade dos depósitos terem sido originados de transferências entre constas, conforme prescreve o § 3º do art. 42 d Lei nº 9.430, de 1996; que a autoridade lançadora desconsiderou os valores tributados em normas específicas já declarados na Declaração de Rendimentos, com base no § 2º da mesma lei; que foram incluídos na base de cálculo depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, em desacordo com o § 3º, inciso II do referido dispositivo legal; que depósitos bancários não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000591/2004-95
Acórdão nº. : 104-21.482

configuram renda; que é descabida a aplicação da multa de ofício no percentual de 150% posto que não ocorreu o alegado embaraço à Fiscalização; que todas as intimações foram atendidas.

O autuado, à guisa de conclusão, assim resume a Impugnação:

a) *"A autoridade administrativa que conduziu o procedimento fiscal em momento algum considerou que os créditos em conta-depósito poderiam ter sido transferências entre contas do mesmo titular, conforme dispõe o inciso I, do § 3º, do artigo 42 da Lei 9.430, de 27/12/1996;*

b) *A autoridade lançadora, mesmo sabendo que os depósitos em conta bancária já haviam sido declarados e tributados nas declarações de ajuste anual, tornou a considerar tais depósitos como omissão de receita e os incluiu na base de cálculo do IRPF deste auto de infração. A atitude do fiscal fere a disposição do § 2º, do art 3º da Lei 9.430, de 27/12/1996;*

c) *A autoridade administrativa, quando da apuração do procedimento fiscal, incluiu na composição da base de cálculo do IRPF depósitos inferiores a R\$ 12.000,00. Novamente, a atitude do fiscal fere o disposto no inciso II, do § 3º, do artigo 42, da Lei 9.430, de 27/12/1996, alterado pelo artigo 4º, da Lei 9.481, de 13/08/1997;*

A autoridade administrativa, na consecução da tarefa de fiscalização, não deveria ter se utilizado dos valores dos depósitos bancários para a composição da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, objeto do auto de infração, pois no arbitramento, é um procedimento de ofício, efetuado com base em depósitos bancários nos termos do art. 42 da Lei 9.430, de 27/12/96, não basta a simples presunção legal de que os depósitos constituem renda tributável, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento só é admitido quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos;

e) *Finalmente, a autoridade administrativa, na conclusão da fiscalização,*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000591/2004-95
Acórdão nº. : 104-21.482

aplicou a multa de ofício, com o percentual de 150 %, sobre o montante apurado do imposto, alegando que o contribuinte incorreu na hipótese de embaraço a fiscalização. Em momento algum o contribuinte deixou de atender a fiscalização, tanto é verdade, que embora tenha diferido, e com razão, por demora do próprio banco, a apresentação dos extratos bancários, o contribuinte os apresentou, conforme atesta relatório da fiscalização. Portanto, não é cabida a aplicação da multa de ofício nos patamares de 150,0. Não cabe, ainda, a representação fiscal para fins penais constituída pelo fiscal autuante através do PAF nº 10215.000592/2004-30. Inexistindo o imposto, inexistem a multa e o processo de representação."

Decisão de primeira instância

A DRJ/BELÉM-PA declarou a nulidade do lançamento, por vício formal, com os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999,2000

Ementa: MPF. PORTARIA SRF N.º 3.007/2001. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA. VÍCIO FORMAL. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO LANÇAMENTO. LANÇAMENTO ANULÁVEL. APLICÁVEL O ARTIGO 173, I, DO CTN - É anulável, à invocação do contribuinte, o lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado ou desenvolvido sem a observância dos preceitos normativos contidos na Portaria SRF nº 3.007/2001, notadamente os pertinentes à regularidade do MPF. A perda de vigência do MPF decorrente da falta de prorrogação do mandado originário implica violação ao princípio da legalidade e, por conseguinte, invalidade do lançamento. É aplicável, no caso, a regra do artigo 173, inciso II, do CTN.

Lançamento Nulo"

A Turma Julgadora de primeira instância acolheu a argüição de nulidade do lançamento feita pelo Impugnante com fundamento na ausência de intimação ao Fiscalizado das prorrogações do MPF. Diz o voto condutor da decisão recorrida:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000591/2004-95
Acórdão nº. : 104-21.482

"De fato, a falta de prorrogação do MPF, na forma determinada pelo parágrafo 2º do art. 13 da Portaria SRF nº 3.007, de 2001, ofende notadamente, o princípio da legalidade, de sorte que o lançamento tributário efetuado em tal circunstância padece de vício irremediáveis, impondo, assim, a anulação do lançamento."

O voto condutor transcreve os art. 12, 13, 15 e 16 da Portaria nº 3.007, de 1999 e conclui:

11. Segundo o artigo 13, inciso II, combinado com os artigos 12, inciso II, e 15, inciso II, considera-se extinto o MPF após o transcurso do prazo de cento e vinte dias de sua emissão ou após trinta dias de cada prorrogação que houver. Extinto o MPF, ou não realizada a sua prorrogação por meio do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, a autoridade fiscal que conduzia o procedimento fiscal a descoberto de MPF válido deverá ser substituída por outra, que poderá concluir a ação fiscal e proceder à eventual lançamento de ofício. É essa a dicção do parágrafo único do artigo 16, que, no entanto, ressalva a validade dos atos de fiscalização lavrados pelo fiscal substituído, desde que, como curial, acobertados por MPF em vigor ao tempo da realização desses atos.

12. No caso em julgamento, expirada a vigência do MPF originário, fl. 01, foram realizadas duas prorrogações por via eletrônica, fl. 04, abrangendo o período de 21 de agosto a 19 de dezembro de 2004. Mas de nenhuma delas a fiscalização deu ciência ao contribuinte, na forma prescrita no parágrafo 2º do artigo 13 da Portaria SRF n.º 3.007, de 2001, a saber: a cada prorrogação, o agente fiscal responsável pelo procedimento deve fornecer ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de fiscalização praticado em face deste, a relação do MPF emitido e das prorrogações efetuadas. Em virtude dessa omissão, restou a descoberto de MPF válido o ato de lançamento.

13. Ante a perda de vigência do MPF, os agentes fiscais que até então vinham conduzindo a ação fiscal se tomaram incompetentes para realizar o lançamento tributário e, por isso, deveriam ter sido substituídos por outros. Como tal providência não foi adotada, pode-se dizer que o lançamento foi realizado por agente incompetente, merecendo, pois, ser declarado nulo, consoante preceitua o artigo 59, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Para obviar qualquer perplexidade acerca desse último asserto, mister se faz assinalar que a perda de vigência do MPF não implica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000591/2004-95
Acórdão nº. : 104-21.482

na subtração in totum da competência do agente fiscal, já que essa é prevista em lei (Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2002, e artigo 142 do CTN), mas tão-somente na incompetência do agente fiscal para prosseguir nos trabalhos de fiscalização no caso em que deixou expirar o prazo de validade do MPF, sem a regular prorrogação.

E arremata afirmando que ocorreu violação à Portaria 3.007, de 2001, ato que, destaca, integra a legislação tributária, nos termos do art. 100 do CTN e sua edição veio a regulamentar os arts. 194 e 196 do CTN, os quais transcreve. E, por fim agrega os seguintes comentários:

15. Como se vê, tais dispositivos delegaram à autoridade administrativa (no caso, o Secretário da Receita Federal) o poder normativo de regular (criar normas) o exercício da competência e os poderes das autoridades em matéria de fiscalização. Dando cumprimento a norma de competência acima transcrita, o Secretário da Receita Federal editou a Portaria SRF nº 1.269, de 1999, posteriormente substituída (com alterações) pela Portaria SRF nº 3.007, de 2001, com o objetivo de disciplinar e orientar a realização dos procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Com esse propósito, criou o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), subordinando a instauração do procedimento fiscal à sua regular emissão (artigo 2º), estabeleceu prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização (artigos 12 e 13), fixou os requisitos legais que deve conter o MPF (artigo 7º), definiu a competência para a sua emissão (artigo 6º), dentre outros. Ante as razões até aqui expendidas, todas essas regras deverão de ser observadas tanto pela Administração Tributária quanto pelo agente fiscal, sob pena de inquinar o procedimento fiscal e o lançamento tributário.

16. Toca sobremodo o tema acima tangenciado a distinção entre competência e exercício da competência. A competência consiste no poder ou na atribuição conferida ao agente fiscal - por lei formal - para despenhar determinadas funções fixadas em lei, ao passo que o exercício da competência consiste na atuação desse poder segundo normas da legislação tributária, ao qual compreende não só as leis, mas também decretos, tratados, convenções internacionais e normas complementares, de que é modalidade a Portaria do Secretário da Receita Federal (artigo 96 do CTN). A propósito, calha transcrever o comentário de José Antonio Minatel



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000591/2004-95
Acórdão nº. : 104-21.482

acerca da distinção entre esses dois termos: "por isso, é fundamental que se estabeleça a necessária *distinção entre a natureza da norma que atribui competência, no caso a lei, daquela baixada para disciplinar a forma do seu exercício, função típica da autoridade do Poder Executivo a quem compete planejar a forma pela qual será praticada aquela específica atividade, (...).* Assim, longe de traduzir limitação à competência fixada na lei, é dever do administrador tributário zelar para que as atividades de fiscalização sejam distribuídas, de forma organizada e controlada entre seus agentes, evitando-se a sobre posição de atividades de investigação em um mesmo sujeito passivo, tão desastrosa quanto a contumaz inexistência de fiscalização em outros.". Assim, ao falso pretexto de uma portaria do Secretário da Receita Federal - que regula o exercício da atividade fiscal - não poder sobrepor-se à lei que fixa a competência fiscal -, não se pode negar observância aos comandos enunciados naquele diploma, sob pena de consequências desastrosas tanto no âmbito disciplinar quanto no âmbito da relação jurídico-tributária.

17. Ainda sobre o tema acima tratado, prossegue o Professor de Direito Tributário da PUC/Campinas (SP) fazendo uma analogia entre o MPF e a autorização para reexame de período já fiscalizado: "A exigência de MPF para possibilitar o exercício da função atribuída ao agente do Fisco não é diferente da condição estabelecida na lei para reexame de período já fiscalizado, estabelecendo exigência expressa de que, 'em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal'. Curioso que essa regra limitativa não tenha sido objeto de repulsa com a mesma veemência que se ataca o MPF, principalmente se considerado que

Recurso de ofício

A DRJ-BELÉM/PA recorreu de ofício, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 64 da Lei nº 9.532, de 1977, c/c a Portaria SRF nº 375, de 07 de dezembro de 2001.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000591/2004-95
Acórdão nº. : 104-21.482

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Como se vê, a matéria em discussão cinge-se à observância (ou não) por parte da Administração dos procedimentos quanto ao Mandado de Procedimento Fiscal – PPF e das consequências de eventuais vícios nesses procedimentos sobre o lançamento decorrente da ação fiscal.

O Mandado de Procedimento Fiscal foi instituído pela Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999 com o objetivo de disciplinar os procedimentos fiscais relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Esta portaria foi posteriormente revogada pela Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, que disciplinou a mesma matéria, com algumas alterações:

O art. 2º da portaria nº 3.007, de 2001 assim dispõe:

"Art. 2º - Os procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF serão executados, em nome desta, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal – AFRF e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000591/2004-95
Acórdão nº. : 104-21.482

Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F), no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D)."

Segue-se a este dispositivo uma série de outros que tratam, entre outros assuntos, da competência para emissão do MPF, forma, conteúdo, prazos, hipóteses de dispensa de sua emissão, etc.

Nos artigos 7º, 12 e 13, a Portaria trata do conteúdo das informações constantes do MPF, dos prazos de validades e as condições de sua renovação, *verbis*:

"Art. 7º O MPF-F, o MPF-D e o MPF-E conterão:

- I - a numeração de identificação e controle, composta de dezessete dígitos;
- II - os dados identificadores do sujeito passivo;
- III - a natureza do procedimento fiscal a ser executado (fiscalização ou diligência);
- IV - o prazo para a realização do procedimento fiscal;
- V - o nome e a matrícula do AFRF responsável pela execução do mandado;
- VI - o nome, o número do telefone e o endereço funcional do chefe do AFRF a que se refere o inciso anterior;
- VII - o nome, a matrícula e a assinatura da autoridade outorgante e, na hipótese de delegação de competência, a indicação do respectivo ato;
- VIII - o código de acesso à Internet que permitirá ao sujeito passivo, objeto do procedimento fiscal, identificar o MPF."

"Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

- I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000591/2004-95
Acórdão nº. : 104-21.482

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de trinta dias.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput far-se-á por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.

§ 2º Após cada prorrogação, o AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI."

Já os artigos 15 e 16 cuidam da extinção do MPF e seus efeitos, a saber:

"Art. 15. O MPF se extingue:

- I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio;
- II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13;

Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do artigo anterior não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Parágrafo único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo AFRF responsável pela execução do Mandado extinto."

O prazo de que trata o art. 13 foi posteriormente aumentado para sessenta dias, pela Portaria SRF nº 1.432, de 23 de setembro de 2003.

O vício apontado pelo Impugnante e que foi acolhido pela Turma Julgadora de Primeira Instância como fundamento para a declaração de nulidade do lançamento foi o de que não foi cumprido o que determina o § 2º, art. 13, acima transcrito, isto é, que não foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000591/2004-95
Acórdão nº. : 104-21.482

dado ciência ao Fiscalizado do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, o que deveria ocorrer juntamente com o primeiro ato de ofício posterior à prorrogação. No caso, teria havido duas prorrogações, uma em 21/08/2004 e outra em 20/10/2004, conforme conta do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF às fls. 04.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, não consta recibo, Aviso de Recebimento ou outro ato ou documento que comprove que o referido documento foi entregue ao Contribuinte. Portanto, vejo configurada a situação fática que ensejou a declaração de nulidade, pela decisão recorrida.

Resta examinar, nesse ponto, os efeitos dessa omissão sobre a validade do lançamento e, nesse ponto, dirijo das conclusões da decisão recorrida. É que a entrega desse documento ao contribuinte fiscalizado, embora prevista na Portaria nº 3.007, de 2001, não é elemento essencial do procedimento fiscal, seja para formalizar a prorrogação da ação fiscal, seja para caracterizar a ciência por parte do contribuinte dessa prorrogação; seja, ainda, para conferir ao Auditor Fiscal competência para desenvolver a ação fiscal ou proceder à autuação, senão vejamos.

Como se vê da leitura do art. 13, § 1º da Portaria nº 3.007, de 2001, a prorrogação do MPF se faz pela autoridade outorgante por intermédio de registro eletrônico efetuado por essa mesma autoridade outorgante. No caso, não resta dúvida de que foi feita a prorrogação pela autoridade competente, no caso o Delegado da Receita Federal em Santarém-PA. Vale repetir, a prorrogação do MPF não se configura com a entrega do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF ao fiscalizado, referida no § 2º do art. 13, mas com o registro dessa prorrogação na *internet*, informação que fica à disposição do Fiscalizado, nos termos do art. 7º, VIII.

Ora, se é assim, com a devida vênia, não se pode dizer que não houve a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000591/2004-95
Acórdão nº. : 104-21.482

prorrogação pelo simples fato de que ao Fiscalizado não foi entregue o extrato retirado da *internet*. Conseqüentemente, não há falar em incompetência dos Auditores Fiscais que conduziram o procedimento fiscal e muito menos em prejuízo ao Contribuinte que possa caracterizar cerceamento de direito de defesa.

Como dito acima, a instituição do Mandado de Procedimento Fiscal, inicialmente pela Portaria nº 1.265, de 1999, é medida de planejamento e controle das ações fiscais, empreendidas por Auditores Fiscais em nome da Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido o MPF é o ato pelo qual a Administração designa o Auditor Fiscal a atua em seu nome e pelo qual o Fiscalizado pode ter certeza de que aquele agente, que bate à sua porta, está formalmente designado para aquela ação Fiscal. Pois bem, no caso sob exame, não há dúvida de que os Auditores Fiscais estavam designados para conduzir a ação fiscal e de que foi posto à disposição do contribuinte as informações necessárias para a verificação desse fato bem como para acompanhar o MPF, o que se faz mediante acesso às informações disponíveis na *internet*, para o quê é fornecido ao Fiscalizado código de acesso, nos termos do inciso VIII do art. 7º da Portaria nº 3.007, de 2001.

Assim, em conclusão, estou certo que, a simples omissão por parte da autoridade fiscal em entregar ao Fiscalizado o Relatório de Emissão e Prorrogação referido no art. 13, § 2º da Portaria SRF nº 3.007, de 2001 não retira a competência dos Auditores Fiscais que conduziram a ação fiscal e não configura vício capaz de ensejar a nulidade do lançamento.

Conclusão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000591/2004-95
Acórdão nº. : 104-21.482

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício. Como em razão da declaração de nulidade pela autoridade julgadora de primeira instância não foram apreciadas as demais questões, faz-se necessária a devolução dos autos para que sejam apreciadas essas questões em primeira instância, preservando, assim, o duplo grau.

Sala das Sessões (DF), em 23 de março de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA